



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 590-B, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 600/17, 623/17 e 1.106/18, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 623/17, 600/17 e 1106/18, apensados (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 600/17, 623/17 e 1106/18

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 120, do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, publicado no D.O. de 22.04.2016, seção 1, p. 96, v. 153, n. 76.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A lei nº 12.783/13, fruto da conversão da Medida Provisória nº 579/12, que, entre outros assuntos prorrogou os contratos de concessão das empresas concessionárias de energia elétrica, previa em seu artigo 15 que determinados bens das empresas, denominados, bens reversíveis, será revisado periodicamente. Por outro lado, o § 2º do referido artigo determina que o Poder Concedente indenizará o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Com base nesses dispositivos o Ministro de Minas e Energia, editou a Portaria supracitada, que EXORBITA o Poder Regulamentar conferido ao Executivo uma vez que, ao autorizar que os valores de determinados ativos “passem a compor a Base de Remuneração Regulatória”<sup>1</sup> e que o custo de capital seja adicionado “às Receitas Anuais Permitidas”<sup>2</sup>, determina, ao completo arreio da lei, o repasse da indenização às tarifas cobradas dos consumidores.

Vê-se, em primeiro lugar, que não há vinculação alguma entre o caput, que se refere a bens reversíveis, isto é, àqueles indispensáveis à prestação do serviço público, e entre o § 2º, que se refere a “ativos”, isto é, uma expressão bem mais ampla.

Em segundo lugar, o § 2º utiliza a expressão “Fica o poder concedente autorizado a pagar...”, isto é, em nenhum momento o Poder Legislativo concedeu autorização para o repasse às tarifas.

Portanto, a norma editada infringe diversos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor principalmente a norma do Art. 39, XIII, que considera como cláusula abusiva aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratual.

---

<sup>1</sup> Consiste no montante de investimentos realizados pelas distribuidoras na prestação dos serviços que será coberto pelas tarifas cobradas aos consumidores (fonte: Aneel)

<sup>2</sup> A Receita Anual Permitida (RAP) é a remuneração que as transmissoras recebem pela prestação o serviço público de transmissão aos usuários (fonte: Aneel)

Não obstante a esse flagrante desrespeito às normas legais, a Portaria assinada pelo Ministro também invade flagrantemente a competência da Agência reguladora do setor; a ANEEL, a quem compete definir valores das tarifas de energia elétrica, conforme dispõe a lei Nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, o que a torna nula de pleno direito.

Brasília, 07 de março de 2017.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**(PRB/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTRARIA Nº 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciação considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. § 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

**LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

## LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

---

---

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **N.º 600, DE 2017**

**(Do Sr. Edmilson Rodrigues)**

Susta a Portaria nº 120 de 2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas (RAP) transferindo para os consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-590/2017.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 120, do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial de 22 de abril de 2016, seção 1, p. 96, v. 153, n. 76.

**Art. 2º** - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Não obstante as crises econômica e social que têm afetado drasticamente a vida da população brasileira, bem como a escandalosa notícia de que os

consumidores pagaram 1,8 bilhões de reais a mais nas contas de luz em 2016<sup>3</sup>, o Ministério de Minas e Energia editou a supracitada portaria (dando posterior regulação ao seu conteúdo através da edição de resoluções normativas) para atribuir aos consumidores a responsabilidade financeira de indenizar às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.783, de 11/01/2013, dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, modicidade tarifária, e etc. Entre outros assuntos, prorrogou os contratos de concessão das empresas concessionárias de energia elétrica e reviu, em seu artigo 15, que determinados bens das empresas, denominados de *bens reversíveis*, seriam revisados periodicamente. Assim, o §2º do artigo 15 determinou que caberá ao Poder Concedente indenizar o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Dessa forma, segundo a Agência Brasil, o consumidor pagará indenização de **R\$ 62,2 bilhões**, correspondente à indenização das nove concessionárias<sup>4</sup> de transmissão de energia que renovaram suas concessões antecipadamente em 2012. Ao arreio da lei, essa operação será repassada para a tarifa dos consumidores! A estimativa da própria Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é que o efeito deste pagamento nas contas de luz seja de 7,17%, aplicado nos próximos reajustes.

Com base nesses dispositivos e através da Portaria ora atacada, entendemos estar evidenciado que o Ministério de Minas e Energia exorbitou seu Poder Regulamentar ao autorizar que os valores de determinados ativos *passem a compor a Base de Remuneração Regulatória* e que o custo de capital seja adicionado à *Receitas Anuais Permitidas*, repassando para os consumidores mais este encargo.

Nas disposições constantes do art. 5º, inciso XXXII da Constituição, o legislador constituinte deixou expresso que o consumidor merece uma proteção especial, determinando que o próprio Estado promovesse a sua defesa: "Art. 5º, inciso XXXII: *O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor*"; Além

---

<sup>3</sup> Conforme amplamente noticiado, um suposto erro cometido nos cálculos da conta de luz resultou na cobrança de R\$ 1,8 bilhão a mais dos consumidores de todo o país no ano passado. As tarifas incluíram, de forma indevida, o pagamento pela energia da usina nuclear de Angra 3, que não está pronta e cujas obras estão paralisadas devido a denúncias de corrupção.

<sup>4</sup> A lista inclui as concessionárias CEEE, Celg, Cemig, Chesf, Copel, Cteep, Eletronorte, Eletrosul e Furnas.

disso, o artigo 170 do texto constitucional volta a insistir acerca da necessidade de defesa do consumidor no capítulo que cuida da Ordem Econômica e Financeira.

Nesse sentido, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, é claro ao considerar como prática abusiva e, portanto, veda aos fornecedores de produtos e serviços, *aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido*. Portanto, a portaria nº 120 vem exatamente na contramão das preocupações tidas pelo legislador com o consumidor.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria nº 120 de 2016 representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação da sociedade, solicitar a sustação do referido ato.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.

**EDMILSON RODRIGUES**  
Deputado Federal  
PSOL/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

.....

## PORTARIA Nº 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciação considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

**LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões

prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

.....

.....

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 623, DE 2017

(Do Sr. Fabio Garcia)

Susta ato do Poder Executivo que regulamenta o cálculo dos valores a serem pagos às concessionárias de transmissão pelos ativos de transmissão não depreciados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-590/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que disciplinou a prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica, previu que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados poderiam ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, estabelecendo que:

“Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

....." (destacamos)

A referida lei especificou, conforme destacado, a possibilidade de indenização pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Quanto à indenização por esses ativos, a mesma Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria “atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária”.

Entretanto, a Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transscrito a seguir:

“Art. 1º .....

.....  
 § 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.” (destacamos)

Tal critério gerou um componente financeiro de R\$ 35,2 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago nos próximos oito anos. Esse componente financeiro somado aos custos de indenização que integrarão as tarifas a partir de 2017, acarretará um aumento médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, provocando graves efeitos negativos sobre toda a economia nacional.

Resta claro que o Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores que deveriam ser apenas atualizados no período entre 2013 e 2017, conforme autorizava a Lei nº 12.783, de 2013, exorbitou de seu poder regulamentar,

razão pela qual o Congresso Nacional deve tornar sem efeito o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016.

Considerando a evidente ilegalidade do ato, que trará impactos negativos para a economia do país, aspecto ainda mais grave considerando a crise econômica que ora enfrentamos, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

Deputado FABIO GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME no 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo no 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciação considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser

incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei,

levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

---

## LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

([Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. [\(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 1.106, DE 2018

### (Do Sr. Marcos Rogério)

Susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-590/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de dezembro de 2018, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) anunciou um novo reajuste tarifário para o estado de Rondônia, com efeito médio de 25,34% de aumento.

Dentre os componentes da tarifa, constam os custos de transmissão na rede básica, cujos valores têm fundamento na Portaria MME nº 120, de 2016. Como tem sido amplamente discutido no âmbito do Poder Judiciário e neste Congresso Nacional, a aplicação de tal Portaria exorbita o Poder Regulamentar, uma vez que excede os limites estabelecidos na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Enquanto a Lei autoriza, nos termos do § 2º do Art. 15, o Poder Concedente a pagar às concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica apenas o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, a referida Portaria vai além e estabelece a remuneração de tais valores pelo custo de capital próprio, impondo uma carga maior que a autorizada às contas de luz.

Além disso, a determinação da Portaria de incluir tais custos nas

tarifas dos consumidores contraria a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei Geral de Concessões. Esta estabelece que as indenizações devidas aos concessionários ao final de suas concessões devem ser pagas pelo Poder Concedente, e não pelos consumidores. Assim, enquanto os grandes consumidores de energia deixam de pagar esses valores por meio de liminares na Justiça, os consumidores mais vulneráveis de Rondônia e dos outros Estados brasileiros continuam a arcar com o peso quase intolerável de tarifas elevadas artificialmente.

Essa cobrança ilegal foi praticada já nos reajustes tarifários autorizados pela ANEEL em 2017. Por si só, isso seria motivo para questionar o “impacto dos componentes financeiros” alegado pela Assessoria de Imprensa da ANEEL para justificar o reajuste concedido à Eletrobras Distribuição Rondônia – Ceron em 2018. Mas, além disso, a nota da Assessoria de Imprensa do órgão informa que o processo incorpora custos relativos a 24 meses de risco hidrológico,<sup>5</sup> ponto que tampouco está pacífico na Legislação e que também é objeto de litígio judicial e de debates controversos em várias proposições em tramitação nesta Casa.

Não bastasse as flagrantes ilegalidades acima consideradas, é aviltante constatar que a Agência Reguladora concede um aumento de mais de 25% sobre a tarifa imediatamente depois de vender a distribuidora à iniciativa privada por preço simbólico, e de divulgar amplamente à população que haveria redução no preço da energia. Segundo notícia do Portal G1, de 30 de agosto deste ano, o Diretor-Geral da Aneel anunciou uma redução tarifária de 1,75% em Rondônia, em decorrência da privatização.<sup>6</sup> Na mesma linha, o Ministro de Minas e Energia declarou, após o leilão, que a conta de luz ficaria mais barata do que era no Estado, de acordo com o Portal Rondônia Agora.<sup>7</sup>

Restando clara a ilegalidade incorrida nos reajustes tarifários concedidos às distribuidoras de energia elétrica de Rondônia e de outros Estados desde 2017, com fundamento na Portaria MME nº 120/2016, e tendo em conta a irresponsabilidade e a falta de transparência no trato com a população, a respeito do preço da energia a ser comercializada após o leilão das distribuidoras, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar o Ato do MME que dá suporte aos referidos aumentos tarifários.

<sup>5</sup> ANEEL. [Aprovado primeiro reajuste da Ceron \(RO\) após leilão](#). 11.dez.2018.

<sup>6</sup> Portal G1. [Energisa arremata Eletroacre e Ceron; consórcio leva Boa Vista Energia](#). 30.ago.2018.

<sup>7</sup> Portal Rondônia Agora. [Nova dona da Eletrobras Rondônia vai dar desconto de 1,75% na conta de energia](#). 30.ago.2018.

Pela importância e urgência da presente proposta para a população de Rondônia e de outros Estados, solicitamos apoio dos Nobres Pares para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018

**Deputado Marcos Rogério**  
**DEMOCRATAS/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**Ministério de Minas e Energia**  
Consultoria Jurídica

**PORTARIA N° 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o **caput**, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no **caput**, será depreciação considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO BRAGA**

## LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

## LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em apreço sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determinou que os valores dos “bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente”, homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passem a compor a base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas receitas anuais permitidas.

Na justificação da proposição, o insigne autor assevera que o Ministro de Minas e Energia exorbitou do poder de regulamentar ao editar a portaria em apreço, porquanto o referido ato autoriza que o valor referente aos ativos das concessionárias de energia elétrica não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000, passe a compor a base de remuneração regulatória e que o custo de capital seja adicionado às receitas anuais permitidas. Essa determinação, no entender do nobre parlamentar, contraria o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece que “Fica o Poder Concedente autorizado a pagar...”, o que é bem diferente de autorizar o repasse da indenização em causa às tarifas de energia elétrica.

Aduz o autor da proposição que a portaria do Ministro de Minas e Energia em apreço também invade a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável por estabelecer o valor das tarifas de energia elétrica.

Encontram-se apensados três outros projetos de decreto legislativo. O PDC nº 600, de 2017, e o PDC nº 1.106, de 2018, possuem o mesmo objeto da proposição principal. Por sua vez, o PDC nº 623, de 2017, propõe a sustação apenas do § 3º do art. 1º da Portaria nº 120/2016 do MME, e não toda a norma, como os demais projetos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, determina que “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo” (*caput* do art. 15).

O § 2º do mencionado artigo, por seu turno, autorizou o poder concedente a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão que optarem pela prorrogação prevista na Lei, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

Finalmente, o § 3º do art. 15 da referida lei, estabeleceu que “o valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.”

Esse diploma legal foi regulamentado pela Portaria MME nº 120/2016, que possui apenas dois artigos, sendo que o art. 1º trata do mérito, enquanto o art. 2º refere-se à sua vigência. No art. 1º da aludida norma, o Poder Executivo estabeleceu a remuneração do valor dos ativos não depreciados, até a data de sua incorporação à Base de Remuneração Regulatória, pelo custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL.

Consoante essa portaria ministerial, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que definiu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão alcançada pela Lei nº 12.783/2013.

O ato da agência reguladora em comento foi questionado na justiça por associações de classe, tendo a 5ª Vara Federal concedido liminar em que determinou a retirada do componente referente à atualização da remuneração do

capital próprio até a decisão de mérito. Por meio do Despacho do Diretor-Geral da ANEEL nº 1.779, de 23 de junho de 2017, comunicou-se a decisão de “desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018”.

Em consequência disso, não houve o reconhecimento do custo de capital ainda não incorporado à referida receita das transmissoras de energia elétrica entre a data de prorrogação das concessões e o seu efetivo reconhecimento na tarifa de transmissão.

Na oportunidade, cumpre assinalar que para superar de vez a disputa relacionada ao pagamento do valor relativo aos ativos de transmissoras de energia elétrica não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 apresentei juntamente com o nobre Deputado Vinícius Carvalho o Projeto de Lei nº 4.636, de 2019, que explicita a forma de atualização do mencionado valor.

Não se vislumbra, portanto, que o Poder Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, requisito indispensável para aprovação de um decreto legislativo, conforme o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada mais resta a este Relator senão votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, e dos Projetos de Decreto Legislativo apensados nº 600, de 2017; nº 623, de 2017; e nº 1.106, de 2018.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 590/2017 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA**

Os projetos de decreto legislativo nº 590, nº 600 e nº 623, todos de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO, EDMILSON RODRIGUES e FABIO GARCIA, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME, sendo que o PDC nº 623, de 2017, propõe sustar apenas o §3º do art. 1º da Portaria.

O Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores que deveriam ser apenas atualizados no período entre 2013 e 2017, conforme autorizava a Lei nº 12.783, de 2013 exorbita do seu poder regulamentar. Nesse sentido, o PDC é de fundamental relevância para evitar que custos indevidos sejam cobrados de todos os consumidores, com impactos expressivos particularmente na competitividade do consumidor industrial.

Pelos motivos que serão detalhados a seguir e que se baseiam em fatos – 1) os valores de indenização a que se refere a Portaria MME 120 foram indevidamente inflados com custos injustificáveis; 2) tais valores deveriam ser pagos pelo Tesouro e não pelos consumidores; e 3) os consumidores pagaram por quase 50 anos o encargo de fundo criado para esse fim, mas que foi usado para outros fins – esse PDC merece a aprovação dos nobres pares.

A Portaria nº 120, de 2016, regulamenta o art.15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, trazendo as diretrizes para o pagamento das indenizações dos ativos de transmissão não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 e renovados nos termos da referida Lei. Esses ativos são conhecidos como RBSE (Rede Básica Sistemas Existentes) e RPC (Instalações de Conexão e demais Instalações de Transmissão).

Segundo a Portaria, o valor das indenizações homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve ser incluído na base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão, e será remunerado e depreciado conforme metodologias de Revisão tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. Dessa forma, determinou a inclusão nas tarifas de energia elétrica de valores a serem pagos às concessionárias de transmissão como indenização por ativos de transmissão não depreciados.

Destacamos o disposto no §2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.”

Resta claro que a Lei nº 12.783, de 2013, autorizou o poder concedente a pagar os valores a serem indenizados às concessionárias, sem, entretanto, estabelecer que esse pagamento ocorreria mediante inclusão de valores nas tarifas de energia elétrica. Ressalta-se que esses valores a serem pagos não possuem relação com a adequada prestação do serviço pelas concessionárias, **não devendo, portanto, serem pagos pelas tarifas e sim, com recursos diretos do Tesouro**, caso o Poder Executivo entenda que os valores devam ser pagos.

Além da inadequada inclusão nas tarifas dos valores de indenização das transmissoras, a Portaria estabelece uma inaceitável remuneração dos valores,

no período de 2013 a 2017, pelo custo de capital próprio definido pela ANEEL, taxa de remuneração que é utilizada para remunerar os riscos **de um novo empreendimento**, o que definitivamente não ocorre para o presente caso, em que os ativos já estão todos em operação. A remuneração dos valores nesse período é **totalmente incompatível com o disposto na Lei nº 12.783, de 2017**, que estabelece, de forma clara, que os valores devem ser apenas atualizados e não remunerados.

Ademais, uma condição essencial para que os ativos reversíveis sejam indenizados é que a concessão tenha sido extinta. No entanto, as concessões de que trata a Portaria não foram extintas, mas prorrogadas em janeiro de 2013. Dessa maneira, não foram atendidas as condições definidas nos art. 35 e 36 das Lei de Concessões (Lei nº 9.074/1995), descrita a seguir, o que afasta o direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 35. ....

.....  
**§ 1º** Extinta a concessão, **retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis**, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** Extinta a concessão, **haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§ 3º** A assunção do serviço **autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis**.

**§ 4º** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, **procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária**, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Além do flagrante desrespeito às normas legais, a Portaria também **invade competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** de definir valores das tarifas de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996.

Vale ressaltar ainda que a principal fonte de recursos para pagamento de indenizações é a Reserva Global de Reversão (RGR), fundo setorial para esta finalidade, criada em 1957, pelo Decreto nº 41.019, e que, em 1971, a sua gestão foi transferida para a Eletrobrás.

Os recursos da RGR eram arrecadados por encargos cobrados das concessionárias, que era repassado aos consumidores por meio das tarifas, até a publicação da Lei nº 12.783/2013, quando a referida lei desobrigou o recolhimento. Ou seja, os consumidores forneceram os recursos para pagar as indenizações devidas ao fim dos contratos de concessão. Entretanto, ao longo dos anos, a Reserva passou a ter outros fins, como a realização de empréstimos a taxas inferiores às de mercado para a federalização das distribuidoras adquiridas pela Eletrobrás. Esses outros usos, fez o saldo disponível do fundo despencar.

A má gestão do fundo foi constatada em uma fiscalização da ANEEL, que determinou por meio do Despacho nº 1208/2016, a devolução de recursos retidos indevidamente pela empresa entre 1998 e 2011. Em valores históricos, deveriam ser restituídos 2 bilhões de reais (9 bilhões em valores atuais). Acórdão nº 2.736/20106 do Tribunal de Contas da União- TCU também constata a má gestão da RGR. Ele constatou erro no pagamento das indenizações das concessões prorrogadas com majoração de valores da ordem de 1,812 bilhão de reais. Esses valores, se tivessem disponíveis, desoneraria o Tesouro de sua responsabilidade pelo pagamento das indenizações.

A decisão do Poder Executivo de incluir, mediante a Portaria em análise, os valores de indenização nas tarifas de energia, resulta na necessidade de pagamento pelos consumidores de energia de um valor superior a R\$ 60 bilhões de reais, sendo uma parte referente à atualização e remuneração dos valores, de cerca de R\$ 35 bilhões, paga em 8 anos e a restante paga durante toda a concessão. Em termos percentuais, essa indenização significa um impacto final médio de 7% nas

tarifas dos consumidores de energia elétrica do País, que já sofrem com elevadas tarifas.

A Portaria em análise é alvo de diversas ações judiciais, inclusive com liminares sendo concedidas suspendendo a sua aplicação e sua consequente inclusão nas tarifas dos valores da indenização.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO, do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, bem como dos projetos de Decreto Legislativo nº 600, de 2017, e nº 623, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado DELEGADO MOREIRA

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO GARCIA**

Os projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO e EDMILSON RODRIGUES, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sejam incluídos na Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, incluindo nas tarifas dos consumidores a indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017, de autoria do Deputado Fabio Garcia, diferencia-se dos demais projetos em análise ao propor sustar apenas o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120, de 2016, que trata dos critérios de atualização e remuneração dos valores referentes à indenização dos ativos de transmissão não depreciados, no período entre a prorrogação das concessões em 2013 e o processo tarifário de 2017.

Quanto aos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, apresentamos concordância com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Marco Antônio Cabral pela sua rejeição, pois a Portaria tem como objetivo

principal atender ao disposto na Lei nº 12.783, de 2013, não devendo ter seus efeitos sustados em todos seus aspectos.

A referida lei estabelece em seu art.15 que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados podem ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, com sua respectiva inclusão nas tarifas ou receitas das transmissoras de energia, sendo específico, no § 2º do mesmo artigo, que é viável a indenização às concessionárias de transmissão pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo a indenização desses ativos o objeto da Portaria nº 120 do MME.

Entretanto, embora o objetivo da Portaria esteja em acordo com a legislação, entendemos que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao incluir o § 3º do art. 1º da Portaria, motivo pelo qual entendemos que o PDC nº 623, de 2017, deve ser aprovado.

Para justificar nosso entendimento, ressaltamos o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 12.783, que estabelecem:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento. ” (grifo nosso)

A Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria “atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária”.

Entretanto, a Portaria nº 120, de 2016, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrita a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.” (grifo nosso)

O critério utilizado, com inclusão de uma remuneração não prevista legalmente, gerou um componente financeiro de R\$ 35 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago via tarifa nos próximos oito anos. Ressalta-se que apenas o valor da “atualização e remuneração”, calculada conforme os critérios da Portaria, supera os valores totais de indenização, de aproximadamente R\$ 24 bilhões.

As indenizações previstas acarretarão um impacto médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, sendo grande parte desse aumento causado pela inclusão indevida do critério de remuneração na Portaria nº 120, de 2016, do MME.

Destacamos, ainda, que esse item da Portaria é objeto de diversas ações judiciais, em que já foram concedidas liminares suspendendo a inclusão nas tarifas dos valores referentes à remuneração dos ativos por não haver suporte legal para tal dispositivo regulamentar.

Pelo exposto, entendemos que o Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores, no período de 2013 a 2017, que deveriam ser apenas atualizados conforme estabelecido na Lei nº 12.783, de 2013, exorbitou de seu poder regulamentar.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017 e pela REJEIÇÃO dos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017 e nº 600, de 2017

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Fabio Garcia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/07/2025 12:05:00.597 - CFT  
PRL 5 CFT => PDC 590/2017

PRL n.5

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017

(Apensados: PDC nº 600/2017, PDC nº 623/2017 e PDC nº 1.106/2018)

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

Autor: **Deputado VINICIUS CARVALHO**

Relator: **Deputado ROGÉRIO CORREIA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) nº 590, de 2017, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, “susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- PDC nº 600/2017, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que “susta a Portaria nº 120 de 2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às



\* C D 2 5 0 8 8 7 4 1 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

respectivas Receitas Anuais Permitidas (RAP) transferindo para os consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”;

- b) PDC nº 623/2017, de autoria dos Deputados Fabio Garcia e Hildo Rocha, que “susta ato do Poder Executivo que regulamenta o cálculo dos valores a serem pagos às concessionárias de transmissão pelos ativos de transmissão não depreciados”; e
- c) PDC nº 1.106/2018, de autoria do Deputado Marcos Rogério, que “susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 9 de outubro de 2019, opinou pela rejeição do PDC nº 590/2017 e dos PDCs nº 600/2017, nº 623/2017 e nº 1.106/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

Nos termos da letra “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

No tocante ao exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PDC nº 590/2017 e de seus apensados – PDCs nº 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018 –, estamos em consonância com as considerações apresentadas pelo Ministério de Minas e Energia na Nota Informativa nº 34/2017/ASSEC/MME, cujas principais conclusões a respeito são reproduzidas a seguir:

15. Em 2012, a Lei nº 12.783, de 2013, autorizou a prorrogação de parte dos contratos de transmissão, que estavam próximos do vencimento, permitindo que os ativos vinculados a esses contratos fossem indenizados pelo seu valor residual ou que compusessem a tarifa/receita.

16. Parte desses ativos, que já possuíam valores conhecidos conforme metodologia prevista em Lei, foi indenizada, o que implicou sua retirada da tarifa/receita.

17. A outra parte dos ativos (os ativos da RBSE, ou seja, aqueles de que trata justamente o § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013), que carecia de valoração para atender à previsão legal, também foi retirada da tarifa/receita, aguardando que esse processo de valoração fosse concluído, quando o Poder Concedente poderia optar novamente por indenizar ou manter na receita.

18. A retirada desses dois conjuntos de ativos da receita de transmissão representou uma queda média de 65% para todos os consumidores, a partir de janeiro 2013.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

19. Ocorre que o conjunto de ativos retirado da receita em 2013 para valoração pelo critério da Lei nº 12.783, de 2013, somente teve seu valor definido em 2016, após fiscalização e auditoria.

20. A partir disso, o poder concedente, que nos termos do Decreto nº 7.805, de 2013, que regulamenta a referida Lei é o MME, decidiu, por meio da Portaria MME nº 120, de 2016, que os ativos não seriam indenizados, voltando, nos termos do caput do art. 15 da Lei necessariamente a compor a receita.

21. A destinação desses ativos para a receita, feita com amparo legal, conforme consignado, considerou a condição fiscal do país e a impossibilidade de tratamento desses custos no orçamento da União. Neste sentido, a proposta em análise carece, antes de mais nada, de análise de adequação orçamentária, sendo flagrante sua incompatibilidade com as leis orçamentárias, caso prospere.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 590/2017 e de seus apensados, os PDCs nº 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018.

Sala da Comissão, em

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

**Relator**



\* C D 2 2 5 0 8 8 7 4 1 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 590, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 590/2017, e dos PDC's 623/2017, 600/2017, e 1106/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:06:47.200 - CFT  
PAR 1 CFT => PDC 590/2017

PAR n.1

